

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.462 - MT (2010/0220113-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EMANUEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GINÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMANUEL MESSIAS FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, ao julgar demanda relativa a servidor público, negou provimento aos embargos infringentes do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 387):

"EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR DE DESCABIMENTO REJEITADA POR MAIORIA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR MAIORIA – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE À PRELIMINAR E REJEITADOS QUANTO AO MÉRITO.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça e lições doutrinárias, não se admite o manejo de Embargos Infringentes no tocante a preliminares de mérito, rejeitadas ou acolhidas por maioria.

Correta a decisão que julgou procedente a Ação Rescisória, anulando a sentença e o acórdão que a confirmou, se constatado equívoco sobre a matéria discutida em embargos à execução (excesso de execução), que não pode ser confundida com a discutida na ação de conhecimento (obrigação de o Estado pagar vencimentos não pagos durante afastamento compulsório de servidor público, acusado de crime funcional e, ao final do processo, absolvido)."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 554):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. ART. 495 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

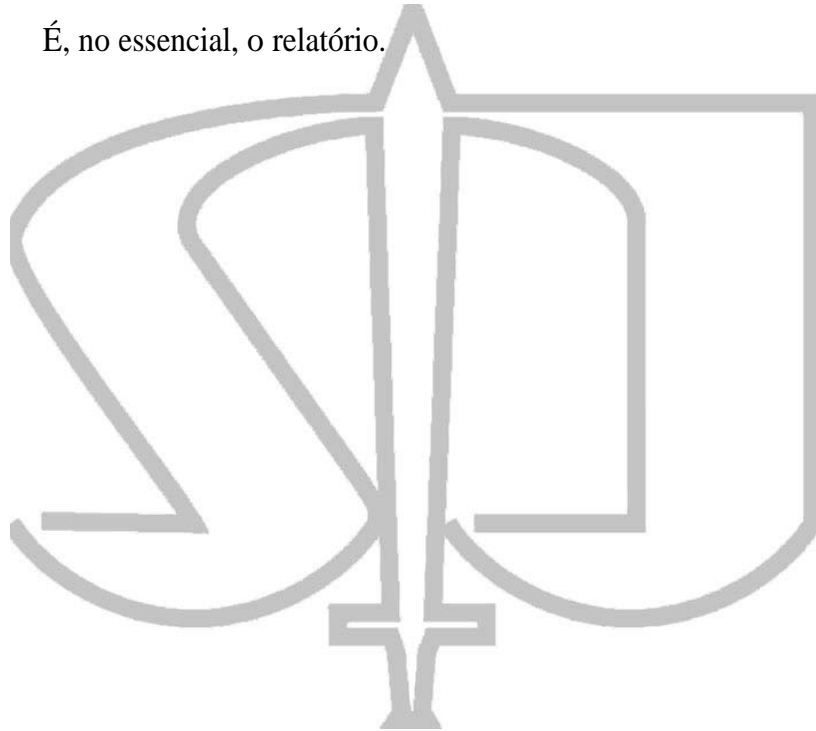
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Em seu recurso, o agravante reitera, parcialmente, os fundamentos lançados no especial, quanto à violação do art. 495 do CPC e a inépcia da inicial.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.462 - MT (2010/0220113-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. ART. 495 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 495 do CPC dispõe que o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

2. O Tribunal *a quo*, ao afastar a preliminar de inépcia da inicial, consignou nos autos que a discussão na ação rescindenda versava sobre excesso de execução, mas, por equívoco, julgou-se que corresponderia à matéria de mérito, que foi decidida na ação de conhecimento. Já, em sede de embargos modificativos, que a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo agravado, não apreciou o pedido assinalado na inicial, violando, assim, o princípio da correlação, o que justifica a rescindibilidade do julgado (fl. 396).

3. Divergir do posicionamento adotado pelo juízo anterior, como requer o agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece guarida.

- Da tempestividade da Ação Rescisória.

O art. 495 do CPC dispõe que o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Conforme lançado na decisão agravada, observa-se que, nos termos da exordial, a competente ação rescisória, postada em 18 de dezembro de 2001 (fl. 2), busca rescindir o acórdão 7.116, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, julgado em 17 de abril de 2001, publicado no Diário da Justiça estadual em 22 de agosto de 2001. Sendo, portanto, tempestiva.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

"Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa."

(REsp 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 3.12.2003, DJ 11.4.2005, p. 169.)

"O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no artigo 495 do CPC que assim dispõe, verbis: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

(REsp 341.655/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 21.5.2008, DJe 4.8.2008.)

- Da aptidão da inicial.

Assinala o agravante que o tema da inépcia da inicial (art. 267, § 3º, do CPC) foi analisado sem a devida profundidade na decisão agravada (fl. 561). Persiste em apontar que não existem condições para o processamento regular da ação rescisória, o que deve ser reconhecida de ofício. Ainda, que a Ação Rescisória visa rediscutir o objeto dos Embargos à Execução, que, por sua vez, pretendia rediscutir a sentença do processo de conhecimento (fl. 564).

Assevera, outrossim, às folhas 562 e 563, que: *"infelizmente, o procedimento de digitalização oficial do recurso especial 'sub judice' deixou de observar dois documentos indispensáveis para o correto entendimento da violação do art. 495 do CPC, e, até mesmo, para um possível pronunciamento 'ex officio' da inépcia da rescisória nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Os documentos 'omitidos' foram: a) sentença do processo de conhecimento; b) inicial dos embargos do devedor do Recorrido; c) sentença dos embargos do devedor."*

O Tribunal *a quo*, ao afastar a preliminar de inépcia da inicial, consignou nos autos que a discussão na ação rescindenda versava sobre excesso de execução, mas, por equívoco, julgou-se que corresponderia à matéria de mérito, que foi decidida na ação de conhecimento. Já, em sede de embargos modificativos, que a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo agravado não apreciou o pedido assinalado na inicial, violando, assim, o princípio da correlação, o que justifica a rescindibilidade do julgado (fl. 396).

Divergir do posicionamento adotado pelo juízo anterior, como requer o agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque os documentos que o agravante aponta como "omitidos" (quais sejam: "a) sentença do processo de conhecimento; b) inicial dos embargos do devedor do Recorrido; c) sentença dos embargos do devedor") são trazidos como provas à presente ação rescisória.

Sobre o tema, manifesta-se a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso"

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator